



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 595/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 153, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 153/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais.

A supressão do limite relativo ao lote vizinho entra em choque com regras da própria Seção III do Capítulo de Publicidade. O art. 111, VIII, alínea "b", exige que o engenho seja instalado inteiramente dentro dos limites do imóvel, inclusive quando fixado em parede ou muro suspenso. O art. 116, §1º, ao tratar de empena cega, limita a fixação no próprio plano da empena, sem exceder área ou contorno da edificação. Essas normas partem da premissa de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

confinamento do engenho aos limites do lote, por razões de segurança, ordenação urbanística e proteção de terceiros.

Ao retirar, no art. 112, §2º, a menção ao lote vizinho, a emenda cria antinomia interna. Um dispositivo passaria a permitir projeção para além dos limites do imóvel, desde que não sobre o logradouro, enquanto os demais mantêm a exigência de confinamento ao lote. O resultado é insegurança jurídica.

A justificativa da emenda sustenta que o Município só poderia disciplinar o que é bem de uso comum, ou seja, logradouro, deixando ao direito privado a relação entre vizinhos. Tal argumento não procede.

O Município, no exercício do poder de polícia urbanística previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, pode impor condições de instalação em propriedade privada quando o engenho é visível do espaço público e produz externalidades urbanísticas, tais como sombra, risco, poluição visual, conflitos de recuo e impacto em ventilação ou insolação.

Exigir confinamento no lote é clássico parâmetro urbanístico e não invade matéria civil. Convive com os remédios entre particulares previstos no direito de vizinhança, funcionando como piso regulatório preventivo. A emenda, ao afastar esse piso, não prestigia a autonomia privada. Apenas retira proteção pública mínima e transfere o conflito ao Poder Judiciário, sem ganho normativo.

Do ponto de vista de técnica legislativa, a emenda altera regra de condição técnica de instalação sem ajustar os demais dispositivos que pressupõem o confinamento, gerando desalinhamento sistêmico.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 153 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 604/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 154, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 154/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Após exame do Capítulo que trata dos Engenhos Luminosos e Animados, verifica-se que os parágrafos terceiro a quinto do art. 113 impõem aos particulares a cessão gratuita e compulsória de tempo de exibição, equivalente a dois minutos por hora, para publicidade institucional do Município, definindo inclusive que o conteúdo seria indicado pela Administração, conforme parágrafo quarto, e veiculado de forma contínua e proporcional ao tempo disponível, nos termos do parágrafo quinto.

Tal disciplina cria obrigação de uso do patrimônio privado sem contraprestação, aproximando-se de requisição administrativa, mas sem as salvaguardas constitucionais



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

previstas no art. 5º, XXIV e XXV, da Constituição Federal, que exigem necessidade de lei específica e indenização, e sem a excepcionalidade de perigo público que justificaria requisição. Viola, ainda, o direito de propriedade assegurado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal, bem como a livre iniciativa e a livre concorrência previstas no art. 170, *caput* e IV, da Constituição Federal, por impor custo e restrição de exploração econômica não correlatos ao risco regulado.

Verifica-se desconformidade com o regime federal de contratação da publicidade governamental. Campanhas e peças institucionais do Poder Público estão submetidas às Leis nº 12.232/2010 e nº 14.133/2021, que tratam de publicidade e licitações, exigindo planejamento, seleção da mídia e contratação com critérios objetivos. A reserva obrigatória de espaço em ativos privados contorna indevidamente esse regime, substituindo a licitação por imposição legal sem contraprestação. Note-se que, mesmo no caso paradigmático do horário eleitoral gratuito, há compensação fiscal às emissoras, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 99, o que evidencia que a ordem jurídica não admite, como regra, cessão compulsória gratuita de mídia privada.

Sob o ângulo do poder de polícia, os entes podem impor limitações proporcionais e diretamente ligadas à segurança viária, sossego, conforto visual e proteção do patrimônio, tais como limites de brilho, horário e conteúdo sonoro, já tratados pelos parágrafos primeiro e segundo do próprio art. 113. Contudo, a obrigação de transmitir publicidade institucional não é medida de polícia voltada ao risco do equipamento. É contrapartida econômica disfarçada, desconectada do fim de segurança ou ordem urbana, descabendo sua imposição unilateral por lei municipal.

Não há vício formal na iniciativa da emenda, posto que se trata de supressão de texto do próprio Projeto de Lei Complementar, sem criação de despesa nem interferência em organização administrativa.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 154 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 605/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 155, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 155/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Após exame da proposição, constata-se que a emenda substitui integralmente o caput e recompõe os parágrafos do art. 113 para admitir a instalação e operação de engenhos luminosos e animados em espaço público ou visíveis a partir dele, fixar parâmetros objetivos de luminância, estabelecendo 6.000 candelas por metro quadrado durante o dia, 800 candelas por metro quadrado no amanhecer e anoitecer, e 500 candelas por metro quadrado durante a noite, proibir veiculação de áudio, manter o intervalo mínimo de seis segundos entre trocas de conteúdo, definir, para fins de fiscalização, faixas horárias padronizadas com adoção do horário oficial de Brasília, e condicionar a instalação a licenciamento específico com estudo técnico sobre segurança viária, conforto visual e preservação ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob o prisma material, a emenda é compatível com a competência municipal para ordenar a paisagem urbana, o uso do espaço público e a publicidade, no exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal. A opção por parâmetros técnicos de luminância e por vedação absoluta de áudio melhora a objetividade da fiscalização, alinha-se a boas práticas mediante metodologia por níveis de emissão, em vez de janela horária rígida, e reduz externalidades negativas tais como ofuscamento, distração ao trânsito e poluição sonora.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 155 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 606/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 156, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 156/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"

A emenda modifica o art. 114 apenas em seus parágrafos, revogando o §2º, que proibia painéis luminosos, displays eletrônicos e semelhantes em áreas de preservação histórica ou monumental e em residenciais de interesse social, e reescrevendo o §1º como parágrafo único, mantendo a vedação a luzes de alta intensidade, estroboscópicas, piscantes ou de alternância abrupta de cores que causem desconforto visual ou distração excessiva, remetendo os critérios técnicos ao regulamento.

O *caput* do art. 114 permanece inalterado e continua vedando a instalação de engenhos luminosos ou animados em posição que gere reflexo nas fachadas laterais ou fundos de imóveis contíguos ou que interfira na visibilidade de sinais de trânsito.

Sob o prisma formal, a alteração é materialmente adequada à competência municipal para polícia administrativa sobre o uso do espaço urbano e segurança viária. A remissão a regulamento para detalhamento técnico é legítima, porque o texto legal preserva o núcleo normativo e deixa ao Executivo apenas a parametrização técnica de intensidades, frequências e padrões de iluminação. Não há criação de despesa nem vício de iniciativa.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 156 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 02 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 608/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 157, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 157/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

A emenda propõe suprimir o §2º do art. 117 e transformar o atual §1º em parágrafo único, preservando o seu conteúdo, estabelecendo que a tela protetora deve envolver toda a edificação e a publicidade deve ser veiculada na própria tela, vedada a fixação de quaisquer engenhos sobre ela.

Na redação vigente, o §2º autorizava, especificamente para obras de restauração de imóvel tombado, que a tela protetora fosse utilizada como engenho de publicidade em edificação diversa, situada em área de maior visibilidade, desde que observadas condições de equivalência de área e autorização administrativa.

A supressão desse dispositivo afasta a possibilidade de deslocamento da mídia para outro imóvel e reforça a finalidade primária da tela protetora como elemento de segurança de obra, evitando o seu desvirtuamento como suporte publicitário autônomo. Sob o ângulo da competência e da coerência normativa, a alteração é adequada. A disciplina de proteção do patrimônio cultural já exige anuência do órgão competente e o regramento de usos e permissões no território é próprio do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo. Não há criação de novas atribuições ao Executivo, nem ingerência indevida em organização administrativa.

Do ponto de vista material, a emenda mantém a vedação à instalação de outros engenhos sobre a tela e respeita os objetivos de segurança, ordenação urbana e proteção visual, sem retirar do Município o poder de polícia sobre o canteiro e a fachada durante a obra.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, contudo, equívoco de remissão na parte dispositiva. O Art. 1º da emenda indica "Suprime-se o 2º do artigo 117", mas não identifica qual parágrafo está sendo suprimido. Pela lógica da proposição e pelo Art. 2º, conclui-se que se pretende suprimir o §2º, mas a redação do Art. 1º está tecnicamente incompleta.

Além disso, o Art. 2º da emenda, ao mencionar "alterar a redação do §1º, artigo 114", claramente pretendeu referir-se ao art. 117, e não ao 114.

Recomenda-se emenda de redação para:

No Art. 1º, fazer constar expressamente "Suprime-se o §2º do artigo 117";

No Art. 2º, corrigir a referência de "artigo 114" para "artigo 117";

Com essas correções formais, não se identificam vícios de iniciativa, matéria reservada, nem ofensa a normas constitucionais ou ao Estatuto da Cidade. A proposição é juridicamente possível e melhora a técnica legislativa ao alinhar o art. 117 à sua finalidade de segurança e à isonomia no uso do espaço urbano.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 157 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 609/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 158, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 157/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Cumprе esclarecer que o texto atual não exige retirada da tela após seis meses, como consta na justificativa da emenda. O dispositivo limita apenas a publicidade nela veiculada, permanecendo a tela enquanto necessária à segurança da obra. O Município pode disciplinar o uso de engenhos publicitários e ocupação do espaço urbano. A alteração não cria atribuições atípicas ao Executivo nem impõe prazos de regulamentação, mantendo-se dentro da esfera legislativa local.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

Embora formalmente adequada, a mudança pode produzir reflexos que demandam avaliação quanto ao interesse público.

A publicidade em telas de proteção, que hoje tem horizonte temporal objetivo de seis meses, pode tornar-se de fato indeterminada nos casos de paralisação prolongada de obra ou de cronogramas sucessivamente prorrogados. Pode haver uso econômico da tela, equipamento de segurança, como mídia permanente, com impactos sobre a paisagem urbana e a isonomia concorrencial.

Contudo, ressaltamos que a emenda proposta não estabelece mecanismos para coibir o uso indevido da prerrogativa, o que pode comprometer o caráter não permanente da publicidade em tela de proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, recomenda-se à Comissão avaliar o interesse público da proposição, especialmente quanto à necessidade de estabelecimento de salvaguardas procedimentais, a fim de evitar uso econômico prolongado indevido da tela protetora como suporte publicitário, em casos de, por exemplo, paralisação injustificada da obra ou sucessivas prorrogações sem justificativa.

Diante das considerações apresentadas, com a ressalva acima, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 158 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo*.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 611/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 159, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 159/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"

VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

A disciplina sobre a Taxa de Fiscalização de Engenho de Publicidade (TFEP) e eventuais isenções é matéria de competência legislativa municipal (CF, art. 30, I e III), sujeita à reserva legal (CTN, art. 97; CF, art. 150, §6º).

Não há iniciativa privativa do Executivo para tratar de tributo municipal, razão pela qual o Vereador pode veicular a matéria por emenda ao projeto de lei de conteúdo conexo.

Ao suprimir os parágrafos tributários do art. 119, o vereador optou por preservar o caráter urbanístico/definidor do dispositivo (classificação de engenhos simples/complexos) e evita-se duplicidade com o CTM.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda nº 159 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 612/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 160, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 160/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

O art. 120 do Projeto original definia os requisitos para a instalação de engenhos de publicidade indicativos e cooperativos sobre o solo, estabelecendo limites de altura e largura. Os parágrafos que se buscam suprimir limitavam a instalação a apenas um engenho por edificação (§1º), com uma exceção para lotes de esquina, que permitiria um engenho por fachada (§2º).

A Justificativa da emenda argumenta que a supressão desses dispositivos é uma medida necessária para compatibilizar o texto legal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A limitação imposta de apenas um engenho por edificação, ou a exceção restrita para edificações de esquina, não encontra fundamento técnico adequado. O impacto paisagístico do engenho não pode ser medido apenas pela quantidade instalada, mas sim por suas dimensões, características e conformidade com os parâmetros urbanísticos já estabelecidos na lei.

A competência municipal para disciplinar engenhos de publicidade e ordenar a paisagem urbana decorre do poder de polícia administrativa previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, podendo o Município estabelecer limitações quantitativas e qualitativas à instalação de engenhos publicitários no território municipal. Tal competência encontra fundamento também no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que atribui aos Municípios a função de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, incluindo o controle da poluição visual e a preservação da paisagem urbana.

A emenda propõe a supressão de limitação quantitativa estabelecida pelo Poder Executivo em seu projeto original. A supressão dos parágrafos primeiro e segundo não retira do Município o poder de polícia sobre os engenhos, mantendo-se os parâmetros de altura, largura e demais características técnicas estabelecidas no *caput* do art. 120. A medida apenas afasta restrição numérica que, segundo a justificativa, não guarda relação direta com o impacto urbanístico ou paisagístico efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do ponto de vista de técnica legislativa e proporcionalidade regulatória, a limitação a apenas um engenho por edificação pode ser considerada excessivamente restritiva quando já existem parâmetros dimensionais e locacionais estabelecidos no próprio artigo. A regulação por dimensões máximas, alturas permitidas e características técnicas tende a ser mais eficaz para controle de impacto visual do que mera limitação numérica abstrata.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando da regulação de engenhos de publicidade indicativos e cooperativos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 160 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 613/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 161, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 161/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *a*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

O art. 120 do Projeto original definia os requisitos para a instalação de engenhos de publicidade indicativos e cooperativos sobre o solo, estabelecendo limites de altura e largura. Os parágrafos que se buscam suprimir limitavam a instalação a apenas um engenho por edificação (§1º), com uma exceção para lotes de esquina, que permitiria um engenho por fachada (§2º).

A Justificativa da emenda argumenta que a supressão desses dispositivos é uma medida necessária para compatibilizar o texto legal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A limitação imposta de apenas um engenho por edificação, ou a exceção restrita para edificações de esquina, não encontra fundamento técnico adequado. O impacto paisagístico do engenho não pode ser medido apenas pela quantidade instalada, mas sim por suas dimensões, características e conformidade com os parâmetros urbanísticos já estabelecidos na lei.

A competência municipal para disciplinar engenhos de publicidade e ordenar a paisagem urbana decorre do poder de polícia administrativa previsto no art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, podendo o Município estabelecer limitações quantitativas e qualitativas à instalação de engenhos publicitários no território municipal. Tal competência encontra fundamento também no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, que atribui aos Municípios a função de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, incluindo o controle da poluição visual e a preservação da paisagem urbana.

A emenda propõe a supressão de limitação quantitativa estabelecida pelo Poder Executivo em seu projeto original. A supressão dos parágrafos primeiro e segundo não retira do Município o poder de polícia sobre os engenhos, mantendo-se os parâmetros de altura, largura e demais características técnicas estabelecidas no *caput* do art. 120. A medida apenas afasta restrição numérica que, segundo a justificativa, não guarda relação direta com o impacto urbanístico ou paisagístico efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Do ponto de vista de técnica legislativa e proporcionalidade regulatória, a limitação a apenas um engenho por edificação pode ser considerada excessivamente restritiva quando já existem parâmetros dimensionais e locacionais estabelecidos no próprio artigo. A regulação por dimensões máximas, alturas permitidas e características técnicas tende a ser mais eficaz para controle de impacto visual do que mera limitação numérica abstrata.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária, tratando da regulação de engenhos de publicidade indicativos e cooperativos.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 161 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 617/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 162, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 162/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

***I – de Vereador;
(...)"***

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais.

Após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais que comprometem sua admissibilidade. A supressão do §2º do art. 126 do Projeto de Lei Complementar elimina salvaguarda essencial à proteção dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e laicidade do Estado.

O dispositivo a ser suprimido estabelece que o cessionário do direito à denominação de equipamentos públicos não poderá exercer atividade político-partidária, ideológica ou religiosa



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

e deverá possuir reputação idônea. Tal vedação protege diretamente os princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A cessão onerosa de denominação de equipamentos públicos, conhecida como *naming rights*, transforma o nome da entidade em veículo de publicidade vinculado a bem público. Permitir que partidos políticos, grupos de pressão ideológica ou organizações religiosas vinculem seu nome a equipamento público compromete a neutralidade estatal e a igualdade política, transformando bem de uso comum em espaço para proselitismo custeado pela publicidade institucional.

A supressão da vedação a atividades religiosas permite, em tese, que entidades de culto utilizem a denominação de bem público para fins de autopromoção ou divulgação religiosa, violando a separação entre Estado e Igreja e o princípio da liberdade de consciência. O *naming rights* não pode se tornar moeda de troca para que entidades privadas obtenham chancela institucional ou espaços privilegiados de divulgação no patrimônio público.

O art. 126 do Projeto de Lei Complementar, ao tratar de contratos administrativos, está intrinsecamente vinculado à Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos, que exige idoneidade e habilitação dos contratantes. O §2º reitera a necessidade de o cessionário demonstrar que preenche os requisitos formais de habilitação para contratar com a Administração Pública e que possui reputação idônea.

A supressão dessa reafirmação específica enfraquece a discricionariedade do administrador para selecionar parceiros que representem os melhores valores institucionais para o Município.

Dada a relevância do bem envolvido na cessão, o art. 126, §3º, recomenda consultas públicas. A supressão do §2º tornaria essas consultas inócuas, pois a Administração ficaria impedida de vetar entidades cujas agendas claramente conflitam com o interesse público e a neutralidade estatal.

Ademais, elimina salvaguarda jurídica essencial para a proteção da neutralidade dos bens públicos e enfraquece o arcabouço normativo de controle em instrumento de alto risco de publicidade institucional.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 162 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo*.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 03 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 625/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 163, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 163/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, *α*, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)"

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *"Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo."*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"

É legítimo ao Município disciplinar a participação social em processos administrativos próprios, especialmente na concessão de *naming rights* de bens públicos, elevando a consulta pública de faculdade para obrigatoriedade por interesse local, no exercício da competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 21, parágrafo único, faculta o uso de consultas públicas. A norma federal não veda que a lei local amplie a exigência para hipóteses específicas. Logo, não há conflito ou usurpação de competência legislativa, tratando-se de padrão mais protetivo de transparência e participação popular, plenamente compatível com o ordenamento jurídico.

A concessão de denominação de bens públicos dotados de notória relevância possui impacto direto sobre a identidade urbana, o patrimônio cultural e a relação dos cidadãos com os espaços públicos. Tornar obrigatória a consulta pública para tais casos reforça os princípios da transparência, publicidade e participação democrática previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há correta pertinência temática com a proposição originária.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e admissibilidade da Emenda 163 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 626/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 164, de autoria do Vereador Léo da Academia, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 164/2025 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, in verbis:

"Art. 182 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;
(...)"

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, in verbis:

"Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal"

Contudo, após análise minuciosa da proposição, observa-se que ela apresenta vícios materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A emenda suprime o §3º do art. 132, que estabelece que, nas edificações com múltiplos usuários, o condomínio será considerado responsável pelo engenho de publicidade instalado, recaindo a responsabilidade solidária sobre os coproprietários na ausência de sua formal constituição.

A justificativa da emenda sustenta que o dispositivo invade matéria de direito civil, regulada pelos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil, constituindo redundância normativa. Tal argumento não procede. O dispositivo impugnado não regula condomínio nem altera o regime civil de propriedade. Ele apenas define quem responde, na esfera administrativa municipal, por infrações de posturas e publicidade visível do espaço público, matéria típica de polícia urbana e de competência municipal nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição da República.

Em fachadas, empenas e áreas comuns, onde usualmente se instalam engenhos de publicidade, a atuação depende de anuência condominial. É, portanto, razoável e proporcional que a lei de posturas identifique o condomínio como sujeito responsável na esfera administrativa, assegurado o direito de regresso e a individualização do infrator no processo administrativo. A definição de responsabilidade administrativa é necessária para dar efetividade à fiscalização e à pronta cessação de riscos à segurança viária, ao conforto visual e à ordem urbanística.

A retirada do §3º produziria vácuo de responsabilização em edificações com múltiplos usuários, dificultando a execução das ordens administrativas, estimulando comportamento oportunista e esvaziando a eficácia do próprio art. 132. Não há conflito com o Código Civil. O Código Civil disciplina a administração e a solidariedade entre condôminos para fins civis.

A responsabilização administrativa por uso do espaço urbano e publicidade é complementar e setorial, podendo ser estabelecida por lei municipal, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

A supressão do dispositivo fragiliza o poder de polícia municipal sobre engenhos de publicidade instalados irregularmente em edificações com múltiplos usuários, comprometendo a efetividade da fiscalização e a proteção da paisagem urbana.

Dessa forma, a emenda apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela ilegalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 164 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de outubro de 2025


Silvério de Oliveira Candido
Procurador Geral